



Número: **0807895-21.2019.8.14.0301**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **05/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Processo referência: **0807895-21.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Concessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MANOEL DAS GRACAS ANTONIO DE MELO (JUIZO RECORRENTE)		LUCAS SOUZA CHAVES (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARA (RECORRIDO)			
INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV (RECORRIDO)			
ESTADO DO PARA (RECORRIDO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5166317	18/05/2021 15:39	Decisão	Decisão

Processo nº 0807895-21.2019.8.14.0301 (-23)

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Remessa Necessária

Comarca: Belém/Pará

Sentenciante: Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Sentenciado: Manoel das Graças Antônio de Melo

Sentenciado: Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV

Procuradora de Justiça: Maria da Conceição de Mattos Sousa

Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PROVA DA RELAÇÃO CONJUGAL. CASAMENTO. EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA CONFIRMADA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **REMESSA NECESSÁRIA** de sentença proferida por Juízo de Direito da Comarca da Capital que, nos autos do **mandado de segurança com pedido de liminar** ajuizado pela **Manoel das Graças Antônio de Melo** contra ato tido como coator do **Presidente do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - Igeprev**, concedeu a segurança pleiteada, nos seguintes termos (id. 4286422), “verbis”:

“...

Ante o exposto, nos termos ao norte alinhavados e por tudo mais do que consta nos autos **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para determinar a(s) autoridade(s) coatora(s) que providencie, em prazo de 48 (quarenta e oito horas), a inclusão **do autor** em benefício previdenciário de pensão por morte, caso assim ainda não o tenha feito, devido pelo falecimento de sua ex-esposa, em sua respectiva cota de rateio, estipulada de acordo com o estabelecido pela Lei Complementar nº 0039/2002.

...”

O autor ajuizou ação mandamental em desfavor da autoridade



impetrada, alegando possuir direito à pensão por morte requerida.

O pedido de liminar foi deferido (id. 4286416), nos seguintes termos, “verbis”:

“ ...

Em função do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pretendida para determinar que o **IGEPREV** adote as providências administrativas que se fizerem necessárias para conceder a **MANOEL DAS GRAÇAS ANTONIO DE MELO** a cota-parte da pensão por morte deixada pela ex-segurada **MARIA DE LOURDES COSTA DE MELO**.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da presente decisão, o que deve ser comprovado nos autos pelas partes no mesmo período.

Para o caso de incumprimento da ordem de concessão da pensão, fixo multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês em que a majoração deixar de ser percebida.

...”

A Promotoria de Justiça opinou pela concessão da segurança (id. 4286418).

Contra a decisão liminar, foi interposto agravo de instrumento (proc nº 0801762-90.2019.814.0000), ao qual foi negado provimento (id. 4286420).

Sentença concedendo a segurança, nos moldes enunciados.

Certidão de não interposição de recurso voluntário (id. 4286425).

Autos distribuídos inicialmente a Desa. Ezilda Pastana Mutran (id. 4310952).

A Procuradoria de Justiça opinou pela confirmação da sentença de primeiro grau (id. 4353550).

Autos redistribuídos à minha relatoria, em razão de prevenção (id. 4829533).

É o relatório, síntese do necessário.



DECIDO.

Trata-se de remessa necessária de sentença que concedeu a segurança ao impetrante, determinando à autoridade impetrada que procedesse a inclusão do sentenciado como dependente da ex-segurada do Igeprev, Maira de Lourdes Costa de Melo, a fim de que viesse receber sua cota-parte.

Conforme muito bem frisou o juízo de origem, existe previsão legal que ampara o pedido do ora sentenciado, havendo, por outro lado, prova no processado de sua dependência econômica em relação a extinta (certidões de casamento e óbito).

Diante disso, mostra-se, acertada a sentença que concedeu a segurança na forma como antes referido, na linha, aliás, de arestos oriundos deste TJ/PA a seguir colacionados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE PENSÃO ESPECIAL E O AUXÍLIO MORTE. MORA ADMINISTRATIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA. TRÂMITE IRRAZOÁVEL. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. No caso em exame, dá análise da documentação acostada aos autos é possível verificar a existência de certidão de óbito (ID Num. 2362905 - Pág. 1) que atesta o falecimento de WLADIMIR ODYLO GILIBERTI DE MATOS em 06/01/2018, com quem a impetrante foi casada, conforme certidão de casamento de ID Num. 2362904 - Pág. 1. Ademais, é possível observar requerimentos administrativos efetuados junto à SEAD, datados de 02/08/2018, referentes a auxílio morte e pensão especial (ID Num. 2362907 - Pág. 1 e Num. 2362907 - Pág. 2). Por outro lado, ao longo da tramitação do presente remédio constitucional, a autoridade coatora sequer apresentou informações no sentido de deconstituir o direito líquido e certo aduzido pela impetrante. 2. Entendo presente o direito alegado, à medida que a razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua...”
(3696402, 3696402, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador Seção de Direito Público, Julgado em 2020-09-22, Publicado em 2020-09-29)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. MORA ADMINISTRATIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA. TRÂMITE IRRAZOÁVEL. DESRESPEITO AOS



PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I- A mora da Administração Pública na apreciação do processo administrativo que trata da concessão do benefício previdenciário da agravada viola os princípios da eficiência e da duração razoável do processo, previstos no art. 37º e 5º, LXXVIII da CF/88, respectivamente. II- In casu, desde o protocolo administrativo do pedido até o ajuizamento da ação previdenciária originária deste recurso, transcorreu cerca de quase 01 (um) ano, sem que a agravada tenha obtido qualquer resposta por parte da autarquia previdenciária. III- Não nos parece razoável que a requerente/gravada seja submetida a prazo indefinido para análise de seu pedido de concessão de pensão por morte, mormente por se tratar de verba de natureza alimentar e quando já transcorrido lapso temporal suficiente para que a Administração o examinasse...”

(3430843, 3430843, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-07-27, Publicado em 2020-08-19)

Ante o exposto, CONFIRMO em todos os seus termos a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

Belém, 18 de maio de 2021.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

